

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

CORTE SUPERIOR

Arguição de inconstitucionalidade - Servidor público municipal contratado - Regime jurídico - Exoneração - Indenização - Previsão legal - Processo legislativo - Poder Executivo - Iniciativa privativa - Independência dos Poderes - Inobservância - Controle difuso - Reserva de plenário - Lei municipal - Declaração incidental de inconstitucionalidade

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Lei municipal. Indenização. Servidor público contratado. Matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo. Violação dos princípios da harmonia e independência dos Poderes.

- Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Incidente acolhido.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.452076-8/000 - Comarca de Araxá - Requerente: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER O INCIDENTE.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2007. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado nos autos da ação de cobrança c/c indenização ajuizada por Valdirene Ribeiro da Costa e outros contra o Município de Araxá, em que buscam o recebimento de FGTS, mais 40%, aviso prévio, salário-família, liberação de guias para o seguro-desemprego e a indenização prevista na Lei Municipal nº 3.247/97.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC, em relação aos autores Selma e Valdir, homologando-lhes a desistência.

Quanto aos autores Wilson, Vicente e Valdirene, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, o que ensejou a interposição de recurso.

No julgamento da apelação, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cassou a sentença e, no mérito, concluiu por afastar o direito dos autores às verbas de natureza trabalhista e submeteu a esta Corte Superior o incidente de inconstitucionalidade relativo à Lei Municipal nº 3.274/97, que estabeleceu indenização por desligamento do servidor público contratado, como se depreende do acórdão de f. 265/279-TJ.

Inicialmente, tenho como evidenciada no voto do eminente Desembargador Edgard Penna Amorim, voto condutor que ensejou este incidente, a relevância da discussão, imprescindível, realmente, para o julgamento da apelação sob sua relatoria.

Em outras palavras, a hipótese em apreço não se ajusta a qualquer das situações previstas no art. 248, § 1º, do RITJMG, que afastariam a apreciação do incidente, por irrelevância.

Assim, tenho como relevante a arguição.

Posto isso, como já mencionado, cuida a espécie de incidente de inconstitucionalidade submetido a esta Corte Superior pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se depreende do acórdão de f. 265/279-TJ, nos autos da ação de cobrança c/c indenização ajuizada por Valdirene Ribeiro da Costa e outros contra o Município de Araxá.

Debate-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.274/97, por ofensa ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, e no art. 66, inciso III, alínea c, da Constituição Estadual.

A lei municipal acoimada de inconstitucional, cuja iniciativa foi da Câmara Municipal de Araxá, estipulou indenização aos servidores públicos não aprovados em concurso público, contratados pelo Município, quando exonerados ou dispensados, correspondente a 1 (um) mês da última remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público.

Em que pesem, à época, as razões do veto ao projeto de lei pelo Executivo, a Câmara Municipal promulgou a referida lei (f. 75/77).

A ofensa à Constituição Estadual se refere à iniciativa reservada das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, enquanto prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

O art. 66, III, c, da Constituição Estadual prevê:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
[...]

III - do Governador do Estado:

[...]

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade.

Como se vê, o art. 66, III, c, traz para o texto constitucional estadual o princípio constante no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Municipal nº 3.274/97, elaborada e promulgada pela Câmara Municipal, ao estabelecer indenização aos servidores públicos contratados na Municipalidade invadiu esfera de competência executiva, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

A propósito, Alexandre de Moraes, dissertando sobre a iniciativa reservada, ensina:

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de Poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local (*Direito constitucional*. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 621).

É fora de dúvida que, na espécie, o legislador acabou por ofender o disposto nos arts. 66, III, c, e 173 da Carta Mineira, subtraindo do Poder Executivo competência que lhe é privativa, em clara ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto, acolho o incidente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.247/97.

Façam-se as comunicações, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, Resolução nº 420/03.

DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA - A controvérsia colocada no presente incidente de inconstitucionalidade, irrepreensivelmente suscitado pela colenda 8ª Câmara Cível deste eg. Sodalício, diz respeito à lei do Município de Araxá (Lei Municipal nº 3.247/1997), que prevê indenização aos servidores públicos contratados, quando exonerados ou dispensados, a qual fora promulgada pela Câmara Municipal, conquanto o projeto de lei contasse com o veto do Poder Executivo.

De fato, o vício de iniciativa da mencionada norma é incontestado, porquanto disciplina matéria que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, bem como sua remuneração, em caso de dispensa, com conseqüente aumento de despesas, que repercutirá no orçamento do Município, tema que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mostrando-se, outrossim, a violação ao disposto no art. 66, III, b e h, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III - do Governador de Estado:

[...]

b) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[...]

h) as diretrizes orçamentárias.

Assim, a meu entender, deve ser acolhido o presente incidente de inconstitucionalidade, extirpando-se do ordenamento jurídico a norma municipal indigitada, que viola a competência legislativa.

Acompanho, pois, o posicionamento adotado pelo insigne Des. Relator.

DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA, JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES, DUARTE DE PAULA, ALVIMAR DE ÁVILA, EDELBERTO SANTIAGO, ANTÔNIO HÉLIO SILVA, CLÁUDIO COSTA, SÉRGIO RESENDE, RONEY OLIVEIRA, SCHALCHER VENTURA, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, JOSÉ FRANCISCO BUENO, CÉLIO CÉSAR PADUANI, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, FERNANDO BRÁULIO, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, SILAS VIEIRA E CAETANO LEVI LOPES - De acordo.

Súmula - ACOLHERAM O INCIDENTE.

...

Conflito negativo de competência - Relator - Remoção - Distribuição - Dependência

Ementa: Competência. Conflito negativo. Distribuição. Dependência. Relator. Remoção.

- A remoção de desembargador para outro órgão do mesmo Tribunal somente altera a sua competência (e não jurisdição), quando o órgão para qual foi removido detém competência distinta do órgão anteriormente ocupado pelo magistrado. Somente nesse caso a remoção é fato que definitivamente altera a competência anteriormente fixada (prevenção).

- Permanecerá prevento e vinculado aos processos que a ele foram distribuídos o desembargador relator removido para outra câmara do Tribunal de igual competência, devendo julgá-los perante a câmara da qual foi removido, quando a distribuição se deu antes da remoção. No caso de a distribuição se dar após a remoção, o processo será julgado perante a câmara para a qual o desembargador relator foi removido, funcionando como revisor e vogais os componentes deste órgão e não mais da câmara da qual foi removido o relator.